

(1) DECRETO No. 1.189, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1976

Regulamenta a Lei no. 8.163, de 20 de setembro de 1976.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, tendo em vista o que consta do processo no. 3.05-10828/76 e nos termos do artigo 4o. da Lei no. 8.163, de 20 de setembro de 1976,

D E C R E T A:

Art. 1o. — O Conselho de Justificação é destinado a julgar, através de processo especial, a incapacidade do oficial da Polícia Militar do Estado, para permanecer na ativa, criando-lhe, ao mesmo tempo, condições para se justificar.

Parágrafo único — O Conselho de Justificação poderá, também, ser aplicado ao oficial da reserva remunerada ou reformado, presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade em que se encontrar.

Art. 2o. — Será submetido a Conselho de Justificação, a pedido ou "ex-officio", o oficial da Polícia Militar:

I — acusado, oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação, de ter:

- procedido incorretamente no desempenho do cargo ou função policial-militar;
- praticado ato que afete a honra pessoal, o pendor policial-militar ou o decro da classe;

II — considerado não habilitado para o quadro de acesso, em caráter provisório, ao ter seu nome apreciado para ingresso no mencionado quadro, pela Comissão de Promoções de Oficiais da Polícia Militar;

III — afastado do cargo, na forma da legislação policial-militar, por se tornar incompatível com o mesmo, ou demonstrar incapacidade no exercício de funções policiais-militares a ele inerentes, ressalvado o afastamento em decorrência de processo;

IV — que tiver conduta irregular;

V — condenado por crime de natureza dolosa, não previsto na legislação especial concernente à Segurança Nacional, em Tribunal Civil ou Militar, à pena restritiva de liberdade individual, até 2 (dois) anos, tão-logo transite em julgado a respectiva sentença;

VI — pertencente a partido político e/ou associação suspensos ou dissolvidos por força de disposição legal ou decisão judicial, ou que exerça atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.

§ 1o. — Para os efeitos deste decreto, entende-se:

- por procedimento incorreto no desempenho do cargo ou função policial-militar a inobservância reiterada dos deveres policiais-militares, especificados no artigo 30 da Lei

(1) Ver o decreto nº 4.713/96 e 4.717/96

⁴¹³

no. 8.033, de 2 de dezembro de 1975 — Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás;

b) por ato que afete a honra pessoal, o pundonor policial-militar ou o decoro da classe, a inobservância frequente de quaisquer dos preceitos da ética policial-militar, contidos nos itens I a XIX do artigo 27 da Lei no. 8.033, de 2 de dezembro de 1975;

c) por conduta irregular, a prática de 4 (quatro) ou mais transgressões disciplinares, efetivamente apuradas em procedimento administrativo e punidas com pena concreta de prisão ou detenção, nos termos do RDPMEO, em 2 (dois) anos consecutivos.

§ 2o. — Será considerado pertencente a partido ou associação de que fala este decreto o oficial que, ostensiva ou clandestinamente:

- a) estiver inscrito como seu membro;
- b) prestar serviços ou angariar fundos em seu benefício;
- c) realizar propaganda de suas doutrinas, e
- d) colaborar, por qualquer forma, mas de modo inequívoco e doloso, com suas atividades.

Art. 3o. — O oficial da ativa, ao ser submetido a Conselho de Justificação, será afastado do exercício de suas funções:

- a) automaticamente, nos casos dos itens IV e VI do artigo anterior;
- b) a critério do Comandante Geral, no caso do item I do artigo anterior.

Art. 4o. — O Comandante Geral da Polícia Militar poderá, com base nos antecedentes do oficial e na natureza ou falta de consistência dos fatos arguidos, considerar, desde logo, improcedente a acusação e indeferir, em consequência, o pedido de nomeação do Conselho de Justificação.

Parágrafo único — O ato que indeferir o pedido de nomeação do Conselho de Justificação, devidamente fundamentado, deverá ser publicado em boletim e transcrita nos assentamentos do oficial.

Art. 5o. — Não poderão compor o Conselho de Justificação:

- a) o oficial que formulou a acusação;
- b) os oficiais que estejam impedidos, em virtude de parentesco consanguíneo ou afim, na linha reta ou até o quarto grau de consanguinidade colateral ou de natureza civil, e
- c) os oficiais subalternos.

Art. 6o. — A constituição do Conselho de Justificação obedecerá as disposições do artigo 3o. da Lei no. 8.163, de 20 de setembro de 1976.

Parágrafo único — O ato de nomeação, baixado pelo Comandante Geral da Polícia Militar, fará declarar expressamente o nome do oficial Presidente do Conselho; o que se lhe seguir, será o interrogante e relator e o terceiro oficial membro do Conselho de Justificação será o escrivão.

Art. 7o. — Quando o justificante for oficial da reserva ou reformado, um dos membros do Conselho de Justificação poderá ser da reserva remunerada, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 8o. — O Conselho de Justificação funcionará sempre com a totalidade de seus membros, em local onde a autoridade nomeante julgar melhor indicado para a apuração do fato.

Art. 9o. — Reunido o Conselho de Justificação, convocado previamente por seu Presidente, em local, dia e hora designados com antecedência mínima de 48 horas, presente o justificante, o Presidente mandará proceder à leitura e à autuação dos documentos

que constituirem o ato de nomeação do Conselho. Em seguida, ordenará a qualificação e o interrogatório do justificante, o que será reduzido a termo, assinado por todos os membros do Conselho e pelo justificante.

§ 1º. — Para os fins do disposto neste artigo, o justificante será formalmente citado, para os atos de qualificação e interrogatório e intimado das datas e horários das sessões subsequentes, até a instrução final da justificação.

§ 2º. — Após o interrogatório, o justificante poderá requerer, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, juntada de documentos e realização de diligências, em petição escrita, dirigida ao Presidente do Conselho.

§ 3º. — Quando o justificante for oficial da reserva ou reformado e não for localizado, os atos de comunicação processual a ele dirigidos serão feitos através do órgão de divulgação da área tida como de localização de seu domicílio.

§ 4º. — No caso do parágrafo anterior, o não atendimento à publicação implicará na revelia do justificante.

Art. 10 — Aos membros do Conselho de Justificação será lícito perguntar ao justificante e às testemunhas sobre o objeto da acusação e propor diligências para o esclarecimento dos fatos.

Art. 11 — Ao justificante será assegurada ampla defesa, tendo ele, após o interrogatório, o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer suas razões por escrito, devendo o Conselho de Justificação fornecer-lhe o libelo acusatório onde se contenham, detalhadamente, os fatos que lhe são imputados.

§ 1º. — O justificante deverá estar presente a todas as sessões do Conselho de Justificação, exceto à sessão secreta de deliberação do relatório.

§ 2º. — Em sua defesa, e no prazo previsto neste artigo, o justificante poderá requerer perante o Conselho de Justificação a produção de todas as provas permitidas no Código de Processo Penal Militar.

§ 3º. — As provas a serem realizadas mediante carta precatória serão efetuadas por intermédio da autoridade policial-militar ou, na falta desta, da autoridade judiciária local.

Art. 12 — O Conselho de Justificação poderá ouvir o acusador e/ou o justificante ou solicitar-lhes esclarecimentos por escrito.

Art. 13 — O Conselho de Justificação disporá do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua nomeação, para a conclusão de seus trabalhos, inclusive remessa do relatório.

Parágrafo único — A autoridade nomeante, excepcionalmente, poderá prorrogar, até 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos do Conselho de Justificação.

Art. 14 — Realizadas todas as diligências o Conselho de Justificação passará a deliberar, em sessão secreta, sobre o relatório a ser redigido.

§ 1º. — O relatório formalizado pelo escrivão e assinado por todos os membros deverá concluir se o justificante:

- a) é ou não culpado ante a acusação que lhe foi feita;
- b) no caso do item II do artigo 2º, deste decreto, está ou não sem habilitação para o acesso, em caráter definitivo;
- c) no caso do item V do artigo 2º, deste decreto, está ou não incapacitado de permanecer na ativa, ou na situação em que se encontra na inatividade, levados em consideração os preceitos de aplicação da pena prevista no Código Penal Militar.

§ 2º. — A deliberação do Conselho de Justificação será tomada por maioria de votos de seus membros.

§ 3º. — Quando houver voto vencido, será facultada sua justificação por escrito.
§ 4º. — Elaborado o relatório e feito o termo de encerramento, o Presidente do Conselho de Justificação remeterá o processo ao Comandante Geral da Polícia Militar.

Art. 15 — Recebidos os autos, o Comandante Geral da Polícia Militar, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, aceitando ou não as conclusões do Conselho de Justificação, determinará:

I — o arquivamento do processo, se considerar procedente a justificação;
II — a aplicação da pena disciplinar, se considerar transgressão disciplinar a razão pela qual o oficial foi julgado culpado;

III — a adoção das providências previstas na legislação policial-militar, necessárias à transferência para a reserva remunerada, se o oficial for considerado não habilitado para o acesso em caráter definitivo;

IV — a remessa do processo ao Auditor da Justiça Militar do Estado, nos casos de:
a) considerar crime a razão pela qual o oficial foi considerado culpado;
b) considerar que, pelo crime cometido, previsto no item V do artigo 2º, deste regulamento, o oficial foi julgado incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade, e
c) considerar que a razão pela qual o oficial foi julgado culpado, nos termos de quaisquer dos itens I, III e VI do artigo 2º, deste regulamento, o torne incompatível com o serviço ativo ou com o estado de inatividade em que se encontra.

§ 1º. — Quando o Comandante Geral da Polícia Militar discordar, total ou parcialmente, das conclusões do Conselho de Justificação, deverá justificar o seu despacho.

§ 2º. — O despacho que julgar a justificação deverá ser publicado oficialmente, no âmbito da repercussão do fato que deu origem à justificação e transscrito nos assentamentos do oficial.

Art. 16 — A reforma do oficial será efetuada no posto que possuir na ativa, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 17 — Prescreverem em 6 (seis) anos, computados da data em que foram praticados, os casos previstos neste decreto e de conformidade com o que preceitua a Lei federal no. 5.836, de 5 de dezembro de 1972, excetuados os casos previstos no Código Penal Militar.

Art. 18 — O Comandante Geral da Polícia Militar do Estado poderá baixar as normas ou instruções que se fizerem necessárias à execução deste regulamento.

Art. 19 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 30 de dezembro de 1976, 88º. da República.

IRAPUAN COSTA JÚNIOR
Lívio Massa de Campos

(DO de 30-12-76)